



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.892 - DF (2010/0049001-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : WANDERLEY PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIANE DA COSTA ROSAL - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. POSSE DE ARMA DE NUMERAÇÃO RASPADA, SUPRIMIDA OU ADULTERADA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003. CONDUTA PRATICADA APÓS 23/10/2005. *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA. EXCLUDENTE DE PUNIBILIDADE. DEVOLUÇÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A partir do julgamento do HC n. 188.278/RJ, a Sexta Turma passou a entender que é típica a conduta de possuir arma de fogo de uso permitido com numeração adulterada ou raspada, praticada após 23/10/2005, pois, em relação a esse delito, a *abolitio criminis* temporária cessou nessa data, termo final da prorrogação dos prazos previstos na redação original dos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003.

2. A nova redação do art. 32 da Lei n. 10.826/2003 não mais suspendeu, temporariamente, a vigência da norma incriminadora ou instaurou uma *abolitio criminis* temporária – conforme operado pelo art. 30 da mesma lei –, mas instituiu uma causa permanente de exclusão da punibilidade, consistente na entrega espontânea da arma.

3. A causa extintiva da punibilidade, na hipótese legal, consiste em ato jurídico (entrega espontânea da arma), e tão somente se tiver havido a sua efetiva prática é que a excludente produzirá seus efeitos. Se isso não ocorreu, não é caso de aplicação da excludente.

4. Hipótese em que a prática delitiva perdurou até 10/1/2006.

5. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso em *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 12 de abril de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.892 - DF (2010/0049001-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário interposto por **Wanderley Peixoto dos Santos** contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios denegatório do HC n. 2009002010747-2 (fls. 101/102):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. POSSE DE ARMA. *VACATIO LEGIS* TEMPORÁRIA. *ABOLITIO CRIMINIS*. INOCORRÊNCIA. ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. PRECEDENTES. PACIENTE CONDENADO À PENA DE 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMI-ABERTO, ALÉM DO PAGAMENTO DE MULTA, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, VINDO A MUDAR DE ENDEREÇO, FRUSTRANDO-SE O INÍCIO DA EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado pela prática do delito previsto no art. 16, VI, da Lei 10.826/03, sob alegação de atipicidade da conduta elencada na denúncia, com base no *abolitio criminis*. 2. O entendimento jurisprudencial prevalente tanto nesta c. Corte como no e. Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de que, com a dilatação do prazo legal para regularização do registro da arma, prorrogado pelas Leis 10.884/04, 11.118/05, 11.191/05 e 11.706/08, houve a descriminalização temporária no tocante às condutas delituosas relacionadas à posse de arma de fogo, seja de uso permitido ou restrito, no período compreendido entre o dia 23 de dezembro de 2003 e 31 de dezembro de 2008. 3. A *vacatio legis* dos artigos 30 a 32 da Lei 10.826, de acordo com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 417, convertida na Lei n.º 11.706/2008, que prorrogou até o dia 31 de dezembro de 2008 o prazo para a regularização de armas de fogo de uso permitido, não se estende às armas com numeração raspada, por não serem passíveis de regularização. 4. Nenhum constrangimento ilegal existe na decisão do douto Juízo da Vara de Execuções Penais, que determina expedição de mandado de prisão em desfavor de condenado à pena de reclusão, a qual foi substituída por restritiva de direitos, convertendo a decisão provisória para regime mais rigoroso, com a conseqüente ordem de recolhimento e apresentação imediata do Sentenciado para audiência admonitória de prisão domiciliar, quando o mesmo (Paciente) muda de endereço, frustrando o início da execução penal, “revelando-se necessária, pois, a sua prisão com cláusula de imediata apresentação a este Juízo de modo a se efetivar as disposições da sentença condenatória” (Juiz Nelson Ferreira Júnior). 5. Ordem conhecida e denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente recurso, sustenta-se a atipicidade da conduta tipificada no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, cuja prática se encerrou em 10/1/2006, sob o fundamento de que estaria abrangida pela *abolitio criminis* decorrente das modificações efetivadas no referido diploma pela Lei n. 11.706/2008, prorrogada pela Lei n. 11.922/2009.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso (fls. 141/146).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.892 - DF (2010/0049001-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, tendo em vista que a posse da arma de fogo, segundo narrativa trazida na denúncia, perdurou até 10/1/2006 (fl. 12).

Destarte, a partir do julgamento do HC n. 188.278/RJ, a Sexta Turma passou a entender que é típica a conduta de possuir arma de fogo de uso permitido com numeração adulterada ou raspada, praticada após 23/10/2005, pois, em relação a esse delito, a *abolitio criminis* temporária cessou nessa data, termo final da prorrogação dos prazos previstos na redação original dos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003.

Isso porque a nova redação do art. 32 da Lei n. 10.826/2003 não mais suspendeu, temporariamente, a vigência da norma incriminadora ou instaurou uma *abolitio criminis* temporária – conforme operado pelo art. 30 da mesma lei –, mas instituiu uma causa permanente de exclusão da punibilidade, consistente na entrega **espontânea** da arma.

Sendo assim, a causa extintiva da punibilidade, na referida hipótese, consiste em ato jurídico (entrega espontânea da arma), e tão somente se tiver havido a sua efetiva prática é que a excludente produzirá seus efeitos. Se isso não ocorreu, como na situação concreta, não é caso de aplicação da excludente.

Nesse sentido:

PENAL. POSSE DE ARMAS E MUNIÇÕES DE USO PROIBIDO OU RESTRITO. *ABOLITIO CRIMINIS*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Sexta Turma, a partir do julgamento do HC nº 188.278/RJ, passou a entender que a *abolitio criminis*, para a posse de armas e munições de uso permitido, restrito, proibido ou com numeração raspada, tem como data final o dia 23 de outubro de 2005.

2. Dessa data até 31 de dezembro de 2009, somente as armas/munições de uso permitido (com numeração hígida) e, pois, resgistráveis, é que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estiveram abarcadas pela *abolitio criminis*.

3. Desde de 24 de outubro de 2005, as pessoas que possuam munições e/ou armas de uso restrito, proibido ou com numeração raspada, podem se beneficiar de extinção da punibilidade, desde que, voluntariamente, façam a entrega do artefato.

4. No caso concreto, o ora paciente foi pego na posse de um pequeno arsenal, com diversas munições e armas de uso restrito e proibido, inclusive uma granada, em 18 de julho de 2007, não podendo, portanto, se beneficiar da exclusão do crime (*abolitio criminis* temporária) e nem da específica extinção da punibilidade.

5. *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 125.239/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/11/2011)

Menciona-se, também, precedente da Quinta Turma:

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. PORTE DE ARMA DE FOGO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. *VACATIO LEGIS* INDIRETA E *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA, NOS TERMOS DA IMPETRAÇÃO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I – Consoante entendimento da Quinta Turma desta Corte, o porte ilegal de arma de fogo é crime de perigo abstrato, de modo que, para caracterização da tipicidade da conduta elencada no art. 16 da Lei 10.826/03, basta, tão somente, o porte de arma de uso proibido ou restrito sem a devida autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo despidendo o fato de a arma se encontrar desmuniada. Precedentes.

II – A descrição dos fatos contidos na denúncia e na sentença demonstra que a conduta praticada pelo paciente configura o delito de posse de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei n.º 10.826/03. Não obstante tenha o Tribunal *a quo* registrado que se tratava de porte de arma de fogo, verifica-se a arma foi apreendida no interior da residência do paciente, configurando, portanto, posse de arma de fogo.

III - A Lei n.º 10.826/03, nos arts. 30 e 32, determinou que os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deveriam, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse ou entregá-las à Polícia Federal.

IV - Durante esse prazo estipulado pelo legislador, identificado como *vacatio legis* indireta pela doutrina, a simples conduta de possuir arma de fogo, de uso permitido (art. 12) ou de uso restrito (art. 16), não seria crime.

V- É prescindível qualquer análise acerca da arma possuir ou não numeração raspada ou de ser de uso restrito das Forças Armadas (insuscetíveis de legalização), pois o Estatuto previa não só a possibilidade de regularização da arma, mas também, a sua simples entrega à Polícia Federal, mediante indenização, em alguns casos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI- Incidência da *abolitio criminis* temporária tanto no tocante ao art. 12, quanto ao art. 16, ambos da Lei n.º 10.826/2003, que, pela simples posse, ficaram desprovidos de eficácia durante o período estipulado nos arts. 30 e 32 da referida norma legal. Destaca-se que o interstício se iniciou em 23.12.2003 e teve seu termo final prorrogado até 23.10.2005 (cf. Medida Provisória n.º 253/2005 convertida na Lei n.º 11.191/2005), no tocante à posse irregular de arma de fogo ou munição de uso permitido e restrito ou proibido.

VII - Esse termo final foi estendido até 31 de dezembro de 2008, alcançando, todavia, somente os possuidores de arma de fogo e munição de uso permitido (nos exatos termos do art. 1º da Medida Provisória n.º 417, de 31 de janeiro de 2008, convertida na Lei 11.706, de 19 de junho de 2008, que conferiu nova redação aos arts. 30 e 32 da Lei n.º 10.826/03). Por meio da Lei n.º 11.922/2009, referido prazo foi prorrogado para o dia 31/12/2009.

VIII - Conforme o entendimento desta Corte, deve ser considerada atípica a conduta praticada pelo paciente em 12.03.2004, de possuir, no interior de sua residência, arma de fogo de uso restrito.

IX – Ordem denegada, nos moldes como impetrada. *Habeas Corpus* concedido de ofício a fim de absolver o paciente, nos termos do art. 386, III do Código de Processo Penal, por atipicidade da conduta.

(HC n. 169.751/DF, Ministro Gilson Dipp, DJe 4/4/2011 – grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0049001-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 27.892 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0706 107472820098070000 20090020154673 233706 35148908

EM MESA JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WANDERLEY PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIANE DA COSTA ROSAL - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.